



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015**



PROCESSO Nº 006609/2015
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES
ELETRICAS LTDA
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2015
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003537/15

LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES
ELETRICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.185.071/0001-10, com sede na Rua Major Vicente de Castro, 131 - Vila Fanny - Curitiba-Pr., protocolou tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO visando reformar a decisão da CPLOSE em relação à sua INABILITAÇÃO.

Aduz para tanto e em apertada síntese, que sua inabilitação se deu por mero formalismo, já que a apresentação de Certidão de Falência em data extemporânea à determinada no edital, seria um pequeno equívoco, o qual poderia ser perfeitamente sanável.

Cita dispositivos doutrinários, legais, colaciona jurisprudência e ao final protesta pela reforma da decisão.

Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com base no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

As empresas TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e ENERGEPAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, respectivamente através dos Processos nºs. 006907/15 e 006953/15, apresentaram tempestivamente impugnação rechaçando na íntegra as razões recursais.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

Em que pese às argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de mantê-la INABILITADA por não atendimento ao subitem 7.2.2.1. do Instrumento Convocatório, ou seja, por apresentar Certidão de Falência com data de expedição superior ao prazo máximo estabelecido no Edital.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Departamento de Licitações

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015**



O subitem em debate, assim determina:

7.2.2.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida com antecedência máxima de 60 dias, da data da abertura desta licitação; (grifo nosso)

Em complemento, no capítulo relacionado ao julgamento, o subitem 10.2 do edital assevera:

10.2. Será julgada inabilitada a proponente que, na apreciação do conteúdo do "ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTAÇÃO" deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 7 deste edital. (grifo nosso).

É de se destacar que a exigência de Certidão Negativa de Falência ou Concordata encontra guarida no inciso II do Artigo 31 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Pois bem, a sessão pública da licitação em apreço, cujo objetivo era o recebimento e análise dos documentos habilitatórios e propostas ocorreu no dia 08/06/2015, logo, a data máxima para emissão da referida certidão seria o dia 09/04/2015, exatamente 60 (sessenta) antes da realização do certame.

Ocorre que visando atendimento ao indigitado subitem 7.2.2.1., a requerente juntou certidão negativa de falência e concordata emitida em 08/04/2015 (documento de fls. 353 do PL nº 3537/15, originário da licitação).

Nesse passo, basta uma simples leitura nos dispositivos editacionais e legais acima transcritos para se concluir que efetivamente não houve atendimento às condições habilitatórias, devendo em consequência, ser declarada INABILITADA. Não importa se o descumprimento do prazo previamente determinado e aceito por todos os licitantes se deu por 01 (um) ou mais dias. Fato é que houve a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA - DECRETO Nº 28.087/2015



apresentação de documento em desacordo com o determinado pelo edital.

O fato de a requerente, nesta oportunidade, juntar Certidão válida, não é determinante para alterar sua condição de inabilitada, pois referido documento, deveria estar incluso no envelope contendo os documentos habilitatórios e protocolizados no dia da sessão pública (08/06/15), nos exatos termos do § 3º do Artigo 43 da Lei de Licitações a saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Registre-se ainda que, consoante Artigo 41 da mesma lei, a administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desse modo, a inabilitação da requerente não ocorreu por mero formalismo e sim em razão de apresentação de documento em desacordo com as exigências do edital, estando a decisão regularmente em sintonia com os princípios licitatórios da legalidade, igualdade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim é certo que as licitações públicas visam à seleção da melhor proposta dentre o maior número de interessados possível, entretanto, desde que atendam às exigências editalícias e legais, sob pena de infringência aos princípios da isonomia, igualdade, impessoalidade e legalidade.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em obediência aos dispositivos editais e legais acima transcritos e em consonância com os princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade, isonomia, julgamento objetivo e da impessoalidade, a comissão **CPINA PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Departamento de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA – DECRETO Nº 28.087/2015



mantendo-se o resultado da fase habilitatória da licitação nos termos publicados. A presente decisão deverá ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para fins de ratificação ou retificação, ou ainda, caso seja de seu entendimento, submetê-la à análise Jurídica por parte da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

PS: Seguem apensados ao presente o Processo Licitatório nº 003537/2015 – II volumes – originário da licitação em apreço, Processo Administrativo nº 6907/15 e 6953/15, estes de impugnação ao recurso em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de Junho de 2015.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Joel Antonio Kolachinski	Membro da Comissão	
Lauri Cardoso Lourenço	Membro da Comissão	
Natalia Mealha Cabrita	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Recurso a Tomada de Preços nº 004/2015
Processo Licitatório nº 3537/2015.

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos de Processo Administrativo nº 006609/15, de Recurso a Tomada de Preços nº 004/2015, Ratifico a análise e a decisão da comissão permanente de licitação de obras e serviços de engenharia, pelo **NÃO** provimento ao Recurso interposto pela empresa **LUMI CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, mantendo-se o resultado da fase de habilitação da licitação nos termos publicados.

A SMAD-DLC, para as devidas providências.

Araucária, 02 de julho de 2015.


Olizandro José Ferreira
Prefeito Municipal